Boletim Informativo de Jurisprudência



Esse informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *e-DJF1*.

n. 146

Sessão de 04/07/2011 a 08/07/2011

Primeira Seção

Desligamento de servidor público. Inspeção médica realizada após a nomeação e posse. Inaptidão mental para o exercício do cargo.

Ainda que a Administração Pública tenha o poder-dever de anular de ofício seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, deve evitar qualquer arbitrariedade em tal conduta. Deste modo, a exoneração de servidor público concursado e em pleno exercício de suas funções, mesmo que seja constatada posteriormente sua inaptidão mental, deve ser efetuada com a observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa, não podendo a Administração, *ad nutum*, tornar sem efeito a posse de servidor que já se encontrava em atividade. Unânime. (AR 2004.01.00.034405-9/DF, rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), em 05/07/2011.)

Primeira Turma

Servidores do Ministério Público da União. Exercício da advocacia. Impossibilidade.

O CNMP ao editar a Resolução 27/2008 que vedou o exercício da advocacia para todos os servidores do órgão, independentemente da data em que tenham tomado posse, atuou dentro da competência que lhe é atribuída, conforme previsão constitucional (art. 130-A, § 2°, II, da CF/1988). Precedentes STF. Unânime. (Ap 2008.30.00.002102-6/AC, rel. Juiz Federal Charles Renaud Frazão de Moraes (convocado), em 06/07/2011.)

Segunda Turma

Servidor público. Agente de saúde da Funasa. Indenização de campo. Reajuste.

A correspondência legal entre a "indenização de campo" e diárias, somente veio a ser reconhecida pela Portaria 406/2002, cujos efeitos financeiros tiveram vigência a partir de 1º/08/2002. Assim, as diferenças relativas ao período entre 03/10/1995, data da vigência do Decreto 1.656/1995, e de 31/07/2002, são devidas, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Unânime. (ApReeNec 2001.34.00.024672-3/DF, rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, em 6/07/2011.)

Terceira Turma

Exploração irregular de serviços de telecomunicações. Crime de perigo abstrato. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

A utilização clandestina de serviços de telecomunicação amolda-se ao tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97 e, ainda que a emissora opere em sistema de baixa frequência, sem fins lucrativos, e com programação cultural, configura crime formal insuscetível de aplicação do princípio da insignificância por representar um risco à segurança dos meios de comunicação. Unânime. (AP 2006.40.00.001911-6/PI, rel. Des. Federal Assusete Magalhães, em 04/07/2011.)

Improbidade administrativa. Prestação de contas fora do prazo. Aprovação do órgão competente. Art. 11 da Lei 8.429/92. Interpretação restritiva.

O mero atraso na prestação de contas aprovadas pelo órgão competente, não se configura como ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, já que este dispositivo (deixar de prestar contas, quando esteja obrigado a fazê-lo) não pode sofrer interpretação extensiva. Unânime. (Ap 2007.40.00.007094-1/PI, rel. Des. Federal Assusete Magalhães, em 04/07/2011.)

Execução por título judicial. Desapropriação. Lançamento de TDA's. Cominação de multa diária por não cumprimento de decisão judicial. Possibilidade.

Pode o magistrado fixar multa diária, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, atribuída ao agente da Administração, qual seja, a emissão de Títulos da Dívida Agrária. Unânime. (AG 0005529-49.2011.4.01.0000/BA, rel. Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto (convocado), em 05/07/2011.)

Quarta Turma

Visto consular falsificado. Dolo. Autoria e materialidade comprovadas. Crime formal.

O uso de documento falso (art. 304 do CP) é um delito formal, e tem como elemento subjetivo o dolo, não sendo necessário, para sua consumação, a existência de resultado concreto, de efetivo prejuízo. Assim, com a simples apresentação do passaporte no balcão da companhia aérea, junto com a passagem de destino, ciente o réu da irregularidade do visto consular, consuma-se o referido delito. Unânime. (Ap 2007.38.00.024723-6/MG, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 04/07/2011.)

Uso de documento falso. Art. 304 c/c art. 297, ambos do CP. Certificado de conclusão do 2º grau. Interesse da União. Competência da Justiça Federal.

O fato de o documento público considerado inidôneo (certificado de conclusão de 2º grau falso) ter sido apresentado perante repartição pública federal (Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP/ DPF), atrai a competência da Justiça Federal. Precedente. Unânime. (RSE 2010.32.00.001156-8/AM, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), em 05/07/2011.)

Sexta Turma

Ensino superior. Requerimento de regularidade fiscal. Decreto 5.773/2006. Credenciamento de curso superior.

A exigência de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública, de acordo com o art. 205 do CTN, deve estar prevista em lei. Não prospera essa exigência para fins de credenciamento de faculdade pelo Ministério de Educação, tendo em vista que tal exigência está contida somente no Decreto 5.773/06. Unânime. (Al 2009.01.00.048648-5/DF, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 04/07/2011.)

Conab. Venda de produtos agrícolas do estoque regulador do governo. Pagamento integral do preço. Entrega parcial do produto pelo vendedor. Direito do adquirente à restituição do valor correspondente ao produto não entregue.

Comprovado nos autos que o comprador efetuou o pagamento integral dos produtos adquiridos, os quais não foram entregues em sua totalidade, é cabível a restituição do preço correspondente, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora. Unânime. (Ap 2005.34.00.011301-5/DF, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 04/07/2011.)

Contrato de terceirização. Mão de obra de trabalhadores de cooperativa. Subcontratações. Pagamento de faturas. Retenção. Falta de comprovação de recolhimento das contribuições sociais.

Subcontratada cooperativa de mão de obra, o contratante não está dispensado pela administração, de comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias dos trabalhadores, ainda que cooperativados. A remuneração paga aos trabalhadores está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, não significando outorga de imunidade tributária o tratamento assegurado às cooperativas na CF/88. Unânime. (Ap 2004.34.00.014639-7/DF, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 04/07/2011.)

Concurso público. Universidade Federal – UFMG. Cargo de secretário executivo. Exigência de registro junto à Delegacia Regional do Trabalho. Inexistência de previsão legal. Direito à nomeação e posse.

Afigura-se ilegal a exigência, de candidato possuidor de diploma de graduação em Letras, aprovado para o cargo de secretário executivo, que comprove o registro junto à Delegacia Regional do Trabalho, sendo ilegítima a decisão que, por isso, o excluiu do certame, uma vez que não há previsão legal que imponha tal obrigação. Unânime. (ApReeNec 2008.38.00.023748-2/MG, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 04/07/2011.)

Anvisa. Regulamentação da propaganda e publicidade de produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente. Exigência de aviso sobre os malefícios na embalagem do produto. RDC/ANVISA 24/2010. Suspensão. Ausência de previsão legal.

Não compete à Anvisa disciplinar, por meio de resolução, a questão referente à propaganda e à publicidade de produtos que possam ser nocivos à saúde ou ao meio ambiente, ante a ausência de previsão legal. Unânime. (Al 67108-32.2010.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 08/07/2011.)

Este serviço é elaborado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud. Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista/Cojud.

Informações/sugestões

Fones: (61) 3314-1734 e 3314-1748 *E-mail*: cojud@trf1.jus.br